

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1839/86 - PROC. DRECAP-2 nº 8459/86

INTERESSADA : MÁRCIA ARAÚJO DE SOUSA

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Seminário - Covalidação de Atos escolares.

RELATOR : Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE Nº 937 /87 - CEPG - APROVADO EM 13/05/87

Comunicado ao Pleno em 20/05/87

1.HISTÓRICO

1.1 Em 18/08/86, a direção do Colégio Comercial "Armando Salles de Oliveira", Capital, pelo Ofício nº 13/86, dirigido à Sra. Delegada de Ensino, solicita providências necessárias a regularização da vida escolar da aluna Márcia Araújo de Souza, nascida aos 14/12/68, nesta Capital.

1.2 Eis, em resumo, a escolaridade da interessada de acordo com a documentação juntada aos autos:

- de 1976 a 1978, cursou sala, 2ª e 3ª séries de 1º grau na EMPG "Madre Maria Imilda S. Sacramento" na Capital, promovida;

- em continuação, fez as 4ª e 5ª séries do 1º grau na EEPSG "Jardim das Oliveiras", Capital, promovida;

- em 1981, cursou a 6ª série no Seminário Teológico - Batista do Estado de São Paulo, Capital, promovida;

- transferiu-se, em 1984, para a EEPSG "Profª Dulce Leite da Silva", onde fez a 7ª série do 1º grau, sendo promovida;

- ingressou, posteriormente, no 1º semestre de 1985, no 4º termo do Curso de Suplência II no Colégio Comercial "Armando Salles de Oliveira", onde concluiu o ensino de 1º grau.

1.3 Esclarece a Sra. Diretora que a aluna foi matriculada com declaração de escolaridade emitida pela EEPSG "Profª Dulce Leite da Silva" e que, apenas em 29-05-86, é que foi entregue o histórico escolar, quando se constatou sua frequência de 6ª série no Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo.

1.4 Após historiar os fatos contidos nos autos a Sra. Supervisora considerou que de acordo com o Par. CEE nº 689/83, os estudos realizados junto ao Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo não são equivalentes aos de sistema brasileiro de ensino; não - cabe culpa à aluna e seus pais pelo ocorrido, pois ignoravam a irregularidade acima referida; a aluna concluiu o ensino de 1º grau e há neste Colegiado caso análogo ao acima descrito, como consta do Par.CEE nº 772/86.

1.4.1 Opina favoravelmente à matrícula da aluna na 7ª série do 1º grau em 1984, bem como os atos escolares praticados irregularmente. Nesta mesma linha de raciocínio pronunciaram-se a Sra. Delegada de ensino, fls. 11, DRECAP-2, fls. 13 e COGSP, fls. 15.

1.5 Os autos foram remetidos a este Colegiado via Gabinete do Sr. Secretário.

1.6 Constituem peças do processo, os seguintes documentos: histórico escolar, ata de resultados finais, certidão de nascimento e requerimento de matrícula.

2. APRECIÇÃO

2.1 O Decreto na 34440, de 21 de outubro de 1953, que regulamenta a Lei nº 1821, de 12 de março de 1953, estabelece regime de equivalência, mediante conveniente adaptação, entre os antigos cursos - secundários e outros cursos, entre os quais se incluíam os de serinário.

2.2 No .Par. CEE nº 914/75, (segundo entendimento deste Conselho Estadual), a referida Lei nº 1821/53 teve sua revogação implícita na Lei 5692/71; em consequência, o Decreto na 34.330/53 também se encontra revogado.

2.2.1 Do Parecer acima citado, extraímos a seguinte Conclusão:

"Se o Seminário não vier a se integrar no sistema de ensino de São Paulo e, portanto, funcionar como Estabelecimento livre, seus alunos deverão solicitar a este Colegiado o reconhecimento da equivalência dos estudos aí realizados, quando se tratar de prosseguimento da estudos em estabelecimentos do sistema estadual de ensino..."

2.3 A nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, em seu Par. CFE nº 3174/77, assim se manifestou, a respeito do assunto:

"A Lei nº 1821/53 e seu decreto regulamentador nº 34.330/53 ao qual o Instituto Pré-Teológico se refere indevidamente, para provar a sua equiparação a cursos oficiais, demonstra que "se é bem verdade que esta (LEI) praticamente desapareceu sob o "bombardeio" da 1ª Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional (4.024/61), em particular no que tange à fixação e ao escalonamento dos graus de ensino, foi ela poupada no que diz respeito ao princípio, por ela esposado, da equivalência de estudos".

2.3.1 O parecer supramencionado apresenta as seguintes alternativas conclusivas:

"Os Seminários, cuja presença em termos de formação intelectual moral, profissional e religiosa da juventude brasileira ainda se faz sentir de maneira marcante, tem diante de si as seguintes alter-nativam para desenvolver sua programação:

a) ou se sujeitam a requerer autorização a reconhecimento de seus cursos, passando a funcionar como estabelecimentos para administrar cursos regulares ou cursos supletivos de 1º e (ou) 2º graus, na forma da legislação vigente sob fiscalização dos órgãos competentes dos sistemas;

dos sistemas;

b) ou se transformam em cursos destinados a preparar es candidatos aos exames supletivos, hipótese em que a equivalência dos estudos cumpridos ficará na dependência de serem ou não aprovados tais candidatos nos referidos exames;

c) ou, finalmente, conformam-se em permanecer como estão, estabelecimento de ensino regular (no sentido de oposto ao supletivo) de caráter "livre", sujeitos a comprovar caso por caso, mediante exame a ser efetuado pela autoridade competente, a equivalência, dos estudos ministra dos a seus alunos".

2.4 No 1º grau o problema se localiza no art. 75 da Lei 5692/71 que obriga seja ele estruturado com oito séries de 1º grau, mesmo que permita estebelecer convênio com outra escola, podendo, portanto, exigir, em reciprocidade, a aceitação dos seus alunos para continuidade de estudos.

2.4.1 Os estudos feitos em Seminário podem ser reconhecidos - como equivalentes à conclusão de 1º e 2º graus eu a uma de suas séries pela autoridade competente, que no caso são os Conselhos de Educação, tendo com fundamento os Pareceres do CEE n° 915/75 e CFE n° 3174/77.

2.5 De conformidade com a documentação juntada aos autos do Processo, a aluna obteve as seguintes menções, em 1981, 6ª série, no Seminário Teológico Batista do Estado São Paulo: língua Portuguesa 7,0; Educação Artística 6,0; Estudos Sociais 5,0; Educação Moral e cívica 7,0; Matemática 6,0; Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, 7,0; Evangelisno, 5,0; Geografia Bíblica, 8,0; Estudo em João; 7,0; Inglês, 6,0. Não consta nenhuma anotação de frequência em Educação Física.

2.6 A aluna concluiu o Curso de 1º Grau, com aproveitamento-satisfatório, em 1985 (doe. fls. 03).

2.7 As autoridades que se manifestaram nos autos do processo são favoráveis ao pleiteado na inicial, para que se convalide a matrícula na 7ª série do 1º grau, no ano de 1984, na EEPSG "Piofª Dulce Leite da Silva" e os atos escolares subseqüentes, considerando a não culpabilidade da aluna.

2.8 O CEE já examinou, em outras ocasiões, casos de regularização de vida escolar de alunos do mesmo Seminário.

O Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo, através do Parecer CEE 448/65, foi apreciado na seguinte conformidade, por sua eminente Relatora, Consª Guiomar Namó de Mello.

"As decisões deste colegiado sobre equivalência de estudos-realizados em Seminário têm sido examinadas caso a caso, com base na condições de funcionamento das diferentes instituições. No caso do Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo, Capital, já foi realizada dili-

gência pelo CEE, que constatou serem totalmente insatisfatórias as condições técnicas e administrativas do mesmo e que orientou o Parecer 689/83 Com base na constatação da precariedade de funcionamento do Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo, Capital, os pedidos de equivalência dos estudos aí realizados têm sido indeferidos, como nos Pareceres CEE de n°s 689/83, 908/83, 1516/85, 1717/83, 1902/83, 0056/84 e 504/84. (grifos nossos)

É de salientar, porém, que aos Pareceres acima mencionados - podem ser acrescentados, também, os de n° 1306/84 e o próprio 448/85 nos quais o pedido de equivalência não mereceu guarida à pretensão de equivalência.

Há que se ressaltar, no entanto, que o Parecer CEE 772/86, exarado pela Cons^a Tereza Roserley Neubauer da Silva, modificou a linha adotada até então pelo Colegiado tendo convalidado a vida escolar de aluno que frequentara o Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo, nas 6^a e 7^a séries, tendo sido admitido na 8^a série em escola da rede estadual de ensino. O argumento utilizado para a concessão feita foi o de ausência de má fé do interessado.

Do Parecer CEE 686/83, dos Nobres Cons. Lionel Corbeil e Renato Alberto T. Di Dio, é necessário destacar o prazo que fora estabelecido, na seguinte conformidade:

"O único tratamento excepcional que se justifica com os Seminários é o de que lhes seja permitido funcionar sem as primeiras quatro séries, firmando convênio de entrosarem com outros estabelecimentos, conforme entendimento perfilhado por este Conselho no Parecer CEE n° 291/83.

Tal exceção é admitida porque a vocação religiosa, na maioria dos casos começa a manifestar-se após os onze ou doze anos de idade, não sendo aconselhável que se predetermine a carreira de uma criança antes que reúna condições psicológicas para tomar uma decisão de tamanha importância.

Por analogia e equidade, concede também aos alunos procedentes de Seminário, num período de transição, até o dia 31 de dezembro de 1983, o direito de requerem seus pedidos de equivalência. Nesse ínterim, para a declaração de equivalência, o Conselho Estadual de Educação continuará levando em conta o currículo a idoneidade, a confiabilidade dos arquivos, a habilitação do corpo docente.

Este Parecer, pela importância de que se reveste para orientação de um grande número de escolas, terá caráter normativo".

Em 1984, o Conselho Estadual de Educação explicitou o seu entendimento no que se refere ao prazo que havia estipulado anteriormente. E o fez como segue, no Parecer CEE 384/84.

"Fica evidente que a data de 31/12/63 é o prazo final para o aluno ter cursado as citadas escolas livres, como no caso dos Seminários em pauta, que não tenham pedido e obtido o seu reconhecimento no sistema brasileiro de ensino.

Fica o seu direito assegurado, a qualquer tempo, de requerer a equivalência das séries cursadas, desde que anteriores a esta data, uma vez obedecidas as condições no item 2.2. desse Parecer.

Que se entenda, portanto, a referida data de 31/12/83 como o prazo final para se ter cursado as escolas livres e não o prazo para os alunos requererem sua equivalência de estudos, o que poderá ser feito a qualquer tempo". (grifos nossos)

Em face do Parecer CEE 384/84 há que se considerar que Márcia Araújo de Sousa, que frequentou o Seminário Teológico Batista de São Paulo, em 1981, está portanto, dentro do limite estabelecido pelo CEE para apresentar seu pedido.

3. CONCLUSÃO

Em face do que foi exposto, convalida-se a matrícula de MÁRCIA ARAÚJO DE SOUSA, em 1984, na 7ª série do ensino de 1º grau na EEPSPG "Profª Dulce Leite da Silva", ficando conseqüentemente regularizados os atos escolares praticados em decorrência dessa matrícula.

São Paulo, 29 de abril de 1987.

a) Cons. CELSO DE RUI BEISIEGEL

RELATOR

4-DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros - Prant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Luiz Antônio de Souza Amaral, Maria Auxiliadora A.Pereira Ravelli, e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1987.

a) Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PRESIDENTE